



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

PROJETO DE LEI Nº _____

LEI Nº _____ de ____ de _____ de 2018.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.351, de 23 de maio de 1991 e da Lei nº 4.505, de 29 de dezembro 2009.

Art. 1.º Os artigos 210, 211 e 212 da Lei nº 2.351, de 23 de maio de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO VIII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210. O Município garantirá, aos seus servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, o Plano de Seguridade Social, composto dos benefícios discriminadas neste Título.

§ 1.º O Plano de Seguridade Social será prestado mediante sistema contributivo, na forma prevista em legislação específica.

§ 2.º Os benefícios do Plano de Seguridade Social, não atendidas pelo regime próprio de previdência social do Município, serão pagos, como vantagens de natureza social, diretamente pelo próprio Município, sem prejuízo dos recolhimentos das obrigações previdenciárias.

§3.º O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão e dos servidores contratados por tempo determinado para atender à necessidade



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

temporária de excepcional interesse público, será contribuinte compulsório do regime geral de previdência social, observando o estabelecido pela Constituição da República e pela legislação federal pertinente.”

Art. 211. O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreendem um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, acidente em serviço, inatividade e reclusão;
- II - Proteção á maternidade, á adoção e a paternidade;
- III - Assistência á saúde.”

Art. 212. Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

- I - quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) salário-família;
 - c) auxílio-doença
 - d) salário-maternidade;
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão atendidos mediante o regime próprio de previdência social, de natureza contributiva, conforme lei específica.”

Art. 2º O artigo 213 da Lei nº 2.351, de 23 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo II



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Da aposentadoria

Art. 213. Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, serão aposentados, conforme disposto em lei específica.”

Art. 3º Os artigos 223, 224 e 225 da Lei nº 2.351, de 23 de maio de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção III

Do salário-família

Art. 223. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1.º Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2.º Para aferir a renda bruta mensal do segurado em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.

§ 3.º O valor da cota do salário-família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

Art. 224. Quando pai e mãe forem servidores do Município, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 225. O pagamento do salário-família é condicionado a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência a escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar.

Art.4.º Ficam incluídos os artigos 225-A e 225-B, com as seguintes redações:

“Art. 225-A. O salário-família não se incorporará a remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Art. 225-B. É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o segurado deixar de perceber remuneração.”

Art.5.º Fica incluída a Seção VII-A Do auxílio-doença à Lei nº 2.351, de 23 de maio de 1991, com a seguinte redação:

“Seção III-A
Do auxílio-doença

Art. 225-C. Será concedido ao segurado, auxílio-doença, a pedido ou



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 225-D. Para auxílio inferior a noventa dias, a inspeção será feita por médico oficial do serviço do município e, por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Inexistindo médico do município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até sessenta dias.

Art. 225-E. Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o segurado que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 225-F. O auxílio poderá ser prorrogado:

I - De ofício, por decisão do órgão competente;

II - A pedido do segurado, formulado até o quinto dia útil subsequente ao término.

Art. 225-G. O servidor beneficiado com o auxílio não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassado o auxílio.

Art. 225-H. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo de readaptação deverá se aposentado por invalidez.”

Art. 6.º Fica incluída a Seção III-B Do salário-maternidade à Lei nº 2.351, de 23 de maio de 1991, com a seguinte redação:

“Seção III-B
Do salário-maternidade



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

Art. 225-I. Será devido salário-maternidade a segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, observado o disposto na Seção IX desta Lei.

§ 1.º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§2.º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a trinta dias.

§ 3.º salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício de incapacidade.

§ 4.º Tratando-se de segurada ocupante de cargo acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada cargo.

§ 5.º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas nos termos de Lei local, na data da concessão do benefício.

Art. 225-J. A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade de cento e vinte dias.”

Art. 7.º O artigo 226 da Lei nº 2.351, de 23 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Seção IV

Da pensão por morte

Art. 226 A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falece, aposentado ou não, conforme disposto em legislação específica.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

Art. 8.º O artigo 228 da Lei nº 2.351, de 23 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Seção VI
Do auxílio-reclusão**

Art. 228. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1.º O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado referido no caput.

§ 2.º Será revertida em favor dos dependentes restantes, a rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação a prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de dependentes, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado a prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes a pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.”

Art. 9.º Ficam revogados o parágrafo único do artigo 122 e os artigos 214, 215, 216, 217, 220 e 231 da Lei nº 2.351, de 23 de maio de 1991.

Art. 10. Fica revogado o artigo 5º e incisos da Lei nº 4.505, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 11. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,
em ___ de _____ de 2018

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação dos Nobres Vereadores tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.351, de 23 de maio de 1991.

As alterações propostas visam adequar o disposto no Título da Seguridade Social do Servidor à reformulação dos benefícios do plano de seguridade atendidos pelo RPPS de Osório, através da Lei Municipal nº 3.618, de 21 de dezembro de 2004.

Nesta reformulação, o RPPS compreende somente os benefícios de aposentadoria, para segurado, e de pensão por morte, quanto ao dependente, sendo transferindo para a Administração Pública Municipal, Poder Executivo e Poder Legislativo, o pagamento dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, modificando assim os percentuais das alíquotas dos custos normal e suplementar, constantes no inciso III e no parágrafo 7º do artigo 13 da Lei nº 3.618/2004.

Em relação à Lei nº 4.505/2009, se faz necessária a revogação do seu artigo 5º e incisos, tendo em vista, primeiramente a proteção constitucional à família, e à não discriminação de tratamento entre filhos biológicos e adotivos, conforme se denota nos artigos 226 e 227, §7º da CRFB. Ademais, é cediço que as crianças adotadas, independentemente da idade que possuam, ensejam a necessidade de rearranjo familiar e de complexa adaptação, tudo com vistas ao entrelaçamento afetivo do novo grupo familiar que se origina, situação essa que envolve os adotantes e o próprio adotando.

Por tais razões justifica-se a aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 28 de setembro de 2018.

Eduardo Aluísio Cardoso Abrahão